



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº **0607/2021** O. S. Nº **0607/2021**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 778/2021** – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro nos elevadores em todo o estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.
AUTOR: DEPUTADO PAULO ARAÚJO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) DR. João

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1182/2021, Protocolo nº 8987/2021, lido na 53ª Sessão Ordinária (25/08/2021).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 778/2021**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro nos elevadores em todo o estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, conforme descrito abaixo:

Artigo 1º - Todos os elevadores deverão conter aviso sonoro, informando o andar que se encontra, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: Sinalização sonora consiste em aviso específico de voz, informando qual andar se encontra, para alertar os deficientes visuais da chegada do elevador no andar solicitado.

Artigo 2º - As Empresas responsáveis pela fabricação deverão dispor de elevadores com o dispositivo. Parágrafo Único: Os locais que já possuem elevadores sem dispositivo sonoro deverão adaptar-se no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a entrada em vigor desta lei.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos fabricantes e congêneres, às seguintes penalidades: I – advertência; II – multa entre 10 UPF/MT (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) a 100 UPF (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso); III - Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Artigo 4º - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por órgão ou entidade estadual definidas em Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento oitenta dias) dias a partir da data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 02/09/2021, demonstrando a inexistência de normas jurídicas em tramitação ou em vigor que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl. 04.

Em 29/09/2021, o **Projeto de Lei (PL) nº 778/2021**, autoria do Deputado PAULO ARAUJO foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, emitir parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária e demais temas contidos no Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Carta Estadual de Mato Grosso.

Ao Estado cabe organizar, legislar leis justas, aplicar a justiça e fazer políticas sociais que garantem a defesa e a promoção de direitos.

No tocante a análise desta Comissão, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A proposta analisada tem o objetivo de garantir a acessibilidade e segurança das pessoas com deficiência visual, através da instalação de aviso sonoro em todos os elevadores no âmbito do Estado de Mato Grosso, o autor justifica a demanda pautada na acessibilidade, no direito de ir e vir e na inclusão social. Vejamos a justificativa apresentada:

A sociedade atual está cada vez mais atenta à questão da acessibilidade; observa-se o debate constante sobre o acesso de pessoas com deficiência aos mais diversos serviços públicos e coletivos no seu dia a dia, onde muitas medidas já foram tomadas para que estas pessoas tenham, de fato, melhores condições de vida. Garantir os direitos das pessoas com deficiência é de importância fundamental para que esses indivíduos possam desenvolver todas as suas potencialidades e participar da sociedade; entre esses direitos está à facilidade de acesso em todos os espaços físicos, fazendo valer o seu direito de ir e vir. Dentro desse contexto é que apresentamos esta proposta de Projeto de Lei visando estabelecer a obrigatoriedade de aviso sonoro nos elevadores informando aos usuários o andar no qual o mesmo se encontra. É consenso de toda a sociedade que grande parte da inclusão social e da proteção dessas pessoas depende de sua inserção na sociedade

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

e do seu direito de se locomover livremente em todos os ambientes, desde que munidos de informações que subsidiadas pela própria sociedade. Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou à pessoa portadora de deficiência proteção no mercado de trabalho; reserva de vagas em concursos públicos; assistência social; educação; dignidade humana e cidadania. No art. 24, caput XIV dispõe sobre a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL. Palácio do Planalto, 1988.) Verifica-se através do artigo constitucional acima mencionado, existe entendimento que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, caso haja embargo do possível entendimento quanto à competência para legislar acerca da temática. Dessa forma, o objetivo desta proposição é criar medidas que garantam melhor acessibilidade das pessoas com deficiência visual, proporcionando-lhes sua efetiva integração em todos os espaços da sociedade, conseqüentemente melhoria em sua qualidade de vida. Com base neste entendimento, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposta legislativa

A Constituição Federal de 1988 - CRFB trouxe em seu bojo uma serie de direitos e garantias fundamentais, que são inerentes a todas as pessoas, assim como às pessoas com deficiência, destacamos o direito à *igualdade e liberdade*, derivado destes são os direitos de ir e vir, que garante a liberdade de locomoção, e o direito de acessibilidade. Estes direitos assim como todos os outros elencados no título II da CRFB estão pautados no princípio da cidadania e da dignidade humana, e tem por objetivo construir uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação¹.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Sendo assim, as pessoas com deficiência possuem direito de acesso a todos os espaços sejam eles urbanos, rurais, públicos, coletivos, ou privados, não devendo encontrar nenhuma restrição ou impedimento apenas em razão da deficiência. Infelizmente esta não é a realidade em que vivemos a falta de condições para uma locomoção acessível com rampas, sinalização no solo, avisos próprios para garantir segurança na circulação das pessoas com deficiência ainda são muito frequentes.

De acordo com censo demográfico realizado em 2010 pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE o Estado de Mato Grosso possui 549.000 deficientes visuais, destes 96.583 enquadram-se com deficiência visual severa². Vê-se, portanto, a necessidade de promover ações afirmativas de acessibilidade a fim de proporcionar aumento da autonomia e inclusão social deste grupo.

Atenta a esta realidade a CRFB dispôs no seu artigo 227,§2º e 244, sobre a construção, fabricação e adaptação de logradouros, edifícios e veículos, *in verbis*:

Art.227, §2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.

O direito a acessibilidade garante por via reflexa o exercício de outros direitos protegidos em lei, assegurar a existência de locais acessíveis é assegurar a isonomia, o respeito às diferenças individuais e a obrigatoriedade de serem oferecidos serviços que atendam as necessidades de todos, independente da condição dos cidadãos.

² <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/index.html?loc=0,0R,0U&cat=-1,-4,9,10,128&ind=4651>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Além dos dispositivos constitucionais é importante mencionar em âmbito federal a Lei nº 13.146 de julho de 2015 que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, o seu artigo 4º, inciso I, aponta como discriminação em razão da deficiência a recusa de adaptações e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Lei nº 13.146 de 2015

Art. 4, inc. I - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.** (grifo nosso)

Para fins didáticos vale esclarecer o conceito de *tecnologia assistiva*, conforme preleciona o artigo 3º, inciso III da Lei. 13.146 /2015:

Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem **promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.** (grifo nosso)

Ademais a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e da outras providências”, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que dispõe em seu artigo 27 o que segue:

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, **deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

deficiência ou com mobilidade reduzida, **de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braille em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

Em breve pesquisa, verificamos a existência da Norma Técnica – NBR 13.994³, a qual trata sobre *Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência*, esta NBR prevê em seu item 5.1.15.3 e 5.2.15.2 normas técnicas quanto aos sinais sonoros em elevadores, observemos:

Sinais sonoros devem ter um nível sonoro entre 35 dbA e 55 dbA, medidos a uma distância de 1 000 mm, e devem ser ajustáveis para atender às condições ambientes.

O sinal sonoro deve soar diferente para subida e descida, no caso de controle coletivo direcional e coletivo de descida:

- a) uma nota para subida;
- b) duas notas para descida;
- c) três tons diferentes para a) e b).

Um anúncio verbal automático pode substituir o sinal sonoro.

Fica claro, então, que a proposta apresentada ao pretender a obrigatoriedade da instalação de aviso sonoro em todos os elevadores no âmbito do Estado de Mato Grosso está em consonância com a legislação existente, demonstrando preocupação em proteger e assegurar a todos os deficientes visuais seu direito de ir e vir e liberdades fundamentais, promovendo o respeito à sua dignidade.

Entretanto o artigo 3º do projeto encontra-se prejudicado ao prever que estarão sujeitos a advertência, e multa os fabricantes de elevadores e congêneres, nos casos em que estes não disporem de elevadores com o dispositivo sonoro sugerido. Percebe-se que a proposta não incluiu os proprietários dos imóveis e estabelecimentos públicos ou privados em que a adequação não fora realizada, tornando assim a proposta inefetiva, pois não haverá meio de coação aos proprietários e administradores destes imóveis para que a adaptação seja realizada.

³ <https://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2013994.pdf>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Noutro ponto o artigo 4º estabelece que as sanções previstas sejam aplicadas por órgão ou entidade estadual definidas em decreto, tal dispositivo está em flagrante conflito com o artigo 39,§ único, inciso II, d' da Constituição Estadual, o qual prevê que é de iniciativa privativa do Governador do Estado propor leis que disponham sobre “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública*”, caracterizando, portanto, vício de iniciativa.

Por fim, conforme arcabouço jurídico demonstrado anteriormente pode-se concluir que já existem no ordenamento jurídico vigente leis, regulamentações e normas técnicas que zelam pela acessibilidade de deficientes visuais em elevadores, resta ao parlamento e sociedade fiscalizar e exigir que estas sejam devidamente cumpridas. O Projeto de Lei nº 778/2021 ora analisado viria para complementar e reforçar o direito de acessibilidade, não fosse sua ineficácia.

Assim, entendemos que a propositura não merece prosperar, uma vez que apesar da boa intenção do autor em zelar pela acessibilidade para os deficientes visuais nos elevadores, a proposta não se tornará eficaz, ou seja, não garantirá a adequação quanto à instalação de dispositivos sonoros nos elevadores dos imóveis, condomínios, e os estabelecimentos públicos ou privados ante a omissão destes no dispositivo referente às penalidades.

Portanto, diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária, manifestamo-nos pela **rejeição** do **Projeto de Lei (PL) nº 778/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAUJO, lido na 53ª Sessão Ordinária (25/08/2021).

É o parecer.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 778/2021	0607/2021	0607/2021
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 778/2021 – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro nos elevadores em todo o estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.		

Entendo que a propositura não merece prosperar, uma vez que apesar da boa intenção do autor em zelar pela acessibilidade para os deficientes visuais nos elevadores, a proposta não se tornará eficaz, ou seja, não garantirá a adequação quanto à instalação de dispositivos sonoros nos elevadores dos imóveis, condomínios, e estabelecimentos públicos ou privados ante a omissão destes no dispositivo referente às penalidades.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **rejeição** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 778/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAUJO, lido na 53ª Sessão Ordinária (25/08/2021).

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO.

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 09 de Novembro de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR(A):


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 14

RUB. 2

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 5ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	09-11-21
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 778/2021.			
AUTORIA:	Deputado PAULO ARAÚJO.			
ANEXOS:				

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Com 04 votos, o parecer foi rejeitado

Certifico que foi designado o Deputado DR. JOÃO para relatar a presente matéria.

DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão